



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

ASSESSORIA JURÍDICA DA DIRETORIA-GERAL (T5-DG-AJ)

PARECER Nº 235/2026

Processo Administrativo nº 0011077-68.2026.4.05.7000.

Contratação direta por inexigibilidade de licitação da empresa PRIORI TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO LTDA. Inscrição de servidor no evento “Compensação Previdenciária - Controle e Relatórios de Pagamentos”, realizado pela empresa Priori Treinamento e Aperfeiçoamento Ltda., na modalidade on-line, no período de 21 a 23 de setembro de 2026. Serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual. Treinamento e aperfeiçoamento de pessoal. Notória especialização e inviabilidade de competição demonstradas pelas características específicas da capacitação e pela qualificação da instrutora. Escolha da entidade promotora e justificativa de preço demonstradas. Art. 23, § 4º, da Lei nº 14.133/2021. Parecer favorável com ressalvas, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea “F”, da Lei nº 14.133/2021

.

1. Relatório.

O presente processo administrativo foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica para análise quanto à legalidade da contratação da empresa PRIORI TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO LTDA., CNPJ nº 21.000.322/0001-00, cujo objeto consiste na inscrição do servidor Fagner Brito Queiroz de Oliveira - mat. 5608, no evento “Compensação Previdenciária - Controle e Relatórios de Pagamentos”, realizado na modalidade on-line, no período de 21 a 23 de setembro de 2026, com carga horária total de 12 horas, conforme indicado pela Divisão de Desenvolvimento Humano - DDH.

Os autos foram regularmente instruídos com os seguintes documentos, anexados eletronicamente:

1. Termo de Abertura (doc. 6131254);
2. Requerimento da unidade de Compensação Previdenciária para participação de um servidor no curso de atualização profissional “Compensação Previdenciária - Controle e Relatórios de Pagamentos” (doc. 6131537);
3. Termo de Compromisso do participante (doc. 6138448);
4. Proposta comercial da Priori Treinamento e Aperfeiçoamento Ltda., contendo descrição do curso, metodologia, carga horária, período de realização, conteúdo programático, currículo da instrutora e valor da inscrição;
5. Atestados de Capacidade Técnica emitidos pelo Centro Nacional de Primatas, do Ministério da Saúde, e pelo Instituto Federal Catarinense (docs. 6149609 e 6149610);
6. Notas de empenho referentes a contratações da Priori Treinamento e Aperfeiçoamento Ltda. por outros órgãos da Administração Pública, apresentadas para demonstração dos preços praticados em serviços de capacitação, inclusive na área de compensação previdenciária (docs. 6149611 e 6149614);
7. Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União com validade até 20/02/2027, Certificado de Regularidade do FGTS válida até 04/10/2026, e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas válida até 07/03/2027 (docs. 6149617, 6149618 e 6149620);
8. Informação da Divisão de Desenvolvimento Humano justificando a necessidade da capacitação, a

escolha da empresa e da instrutora e indicando como fundamento jurídico da contratação direta o art. 74, inciso III, alínea “f”, da Lei nº 14.133/2021 (doc. 6149621);

9. Projeto Básico (doc. 6149623);

10. Pedido de Autorização de Despesa - PAD nº 337/2026 (doc. 6152877);

11. Consulta à situação do fornecedor no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF (doc. 6152905);

12. Solicitação de Empenho nº 5313/2026 (doc. 6155550);

13. Informação da Divisão de Programação Orçamentária registrando a adequação da despesa à Lei Orçamentária do exercício e sua compatibilidade com o Plano Plurianual (doc. 6155878);

14. Informação relativa ao Controle de Fracionamento de Despesas (doc. 6156844);

É o relatório. Passamos a opinar.

2. Análise Jurídica.

Este opinativo não se manifestará sobre os aspectos técnicos e orçamentários do procedimento em epígrafe, restringindo-se tão somente à análise jurídica da contratação postulada.

Com efeito, será examinada a adequação do procedimento administrativo instaurado à legislação pátria e a documentação colacionada aos autos, nos termos do § 4º do art. 53 da Lei nº 14.133/2021.

2.1. Planejamento da contratação. Instrução Normativa SEGES nº 5/2017. Estudo Preliminar e Projeto Básico.

A Instrução Normativa SEGES/MP nº 5/2017 estabelece regras e diretrizes para o procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.

Com a entrada em vigor da Lei nº 14.133/2021, a Instrução Normativa SEGES/ME nº 98, de 26 de dezembro de 2022, autorizou, no que couber, a aplicação da Instrução Normativa nº 5/2017 aos processos de licitação e contratação direta de serviços regidos pela nova Lei de Licitações. A IN nº 98/2022 possui âmbito normativo próprio da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, razão pela qual, no âmbito deste Tribunal, a utilização da disciplina da IN nº 5/2017 deve ser compreendida nos limites de sua adoção e aplicação subsidiária às contratações da espécie, compatibilizada com a Lei nº 14.133/2021 e com as normas internas pertinentes, e não como decorrência automática de vinculação do Poder Judiciário àquele ato normativo do Poder Executivo.

O art. 20 da Instrução Normativa nº 5/2017 inclui, entre as etapas do planejamento da contratação, os Estudos Preliminares e o Termo de Referência ou Projeto Básico, estabelecendo que, nas hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação, tais etapas deverão ser observadas no que couber.

Na esteira de tal diretriz e voltando o olhar para o presente caso, verifica-se que a Informação elaborada pela Divisão de Desenvolvimento Humano contempla, de acordo com as peculiaridades da contratação, a identificação da necessidade administrativa, do participante, da metodologia, da carga horária, do período, do investimento e da aderência do conteúdo às atribuições da unidade de Compensação Previdenciária.

O Projeto Básico apresentado, por sua vez, contempla o objeto, a justificativa e o objetivo da contratação, a descrição da solução, sua classificação, os requisitos da contratação, as obrigações das partes, a gestão e fiscalização, o recebimento, o pagamento, as sanções, a estimativa de preços e os recursos orçamentários.

Registre-se apenas erro material na referência constante do item 1.2 do Projeto Básico ao “art. 6, inc. VIII, alínea f”, uma vez que o enquadramento legal pertinente ao treinamento e aperfeiçoamento de pessoal encontra-se no art. 6º, inciso XVIII, alínea “f”, da Lei nº 14.133/2021. Recomenda-se a correção formal do dispositivo, sem alteração do objeto da contratação.

Também consta do item 5.1.3 do Projeto Básico a indicação de “Servidor da Divisão da Folha de Pagamento do TRF5” como público-alvo, ao passo que a demanda originária, o requerimento e a

própria justificativa da contratação referem-se à unidade de Compensação Previdenciária e ao servidor nela indicado. Considerando que os demais elementos dos autos convergem para este último objeto, recomenda-se a retificação dessa referência, a fim de preservar a perfeita identidade entre a demanda, o participante e o instrumento de planejamento.

Superadas essas inconsistências formais, as etapas de planejamento pertinentes à presente contratação mostram-se substancialmente atendidas.

2.2. Contratação direta por inexigibilidade de licitação: art. 74, inciso III, alínea “f”, da Lei nº 14.133/2021.

Em regra, as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública submetem-se à obrigatoriedade de realização do procedimento licitatório, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

As exceções consistem nas hipóteses de contratação direta previstas em lei, entre as quais se encontram a dispensa de licitação, disciplinada pelo art. 75, e a inexigibilidade de licitação, prevista no art. 74 da Lei nº 14.133/2021.

No caso, impende registrar o cabimento da contratação direta por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inc. III, alínea “f”, da Lei 14.133/2021, por se tratar de inscrição de Servidores em treinamento. Senão vejamos:

"Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;

h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.'

2.3. Inexigibilidade de licitação. Serviços técnicos profissionais especializados. Jurisprudência e doutrina.

A contratação direta por inexigibilidade de licitação, quando fundada na prestação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, encontra disciplina no art. 74, III, da Lei nº 14.133/2021, dispositivo que contempla, em sua alínea “f”, os serviços de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

Importa advertir que a contratação direta de serviços de capacitação não decorre da simples existência de curso ou treinamento, tampouco da mera preferência administrativa por determinado prestador. Exige-se a demonstração concreta da inviabilidade de competição, da natureza técnica e predominantemente intelectual do serviço e da notória especialização do profissional ou da empresa contratada, cuja atuação deve revelar-se essencial e reconhecidamente adequada à satisfação do interesse público envolvido.

No regime da Lei nº 8.666/1993, o Tribunal de Contas da União consolidou entendimento restritivo acerca da contratação de serviços técnicos especializados, exigindo, simultaneamente, serviço técnico especializado, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado. Essa orientação foi sintetizada na Súmula nº 252 do TCU:

"Súmula 252: A inviabilidade de competição para contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da lei 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado."

Também a Súmula nº 39 do TCU, editada sob a égide da legislação anterior, assentou que:

"Súmula nº 39: A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993."

Especificamente quanto à contratação de cursos, professores, conferencistas e instrutores, merece destaque a Decisão nº 439/1998-Plenário, proferida pelo Tribunal de Contas da União no Processo TC 000.830/1998-4, na qual se fixou a seguinte orientação:

"O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, decide:

1. considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/93;

O serviço técnico profissional especializado, como o próprio nome sugere, resulta da conjugação de três elementos: a) técnico; b) profissional e c) especializado, a seguir identificados:

- O serviço técnico que difere do serviço de natureza comum – objeto de licitação pública –, exige, em síntese, a especialização, o toque pessoal, a particular experiência que implica no viés subjetivo da contratação, bem como na aplicação de metodologia própria e caráter científico;

- O serviço será profissional quando constituir-se objeto de uma profissão, ressalvando que a profissionalidade exige habilitação específica para a sua prestação, ou seja, o desenvolvimento das competências necessárias para o exercício de uma profissão;
- O serviço especializado, por sua vez, significa uma capacitação diferenciada, extraordinária, não disponível a qualquer profissional de conhecimento médio, mas sim, apenas àqueles capazes de solucionar problemas e dificuldades complexas."

A despeito de tais enunciados terem sido firmados à luz da Lei nº 8.666/1993, sua ratio permanece útil como parâmetro interpretativo, especialmente para demonstrar que a contratação de capacitação deve ser analisada a partir das características do curso, da metodologia, da experiência do instrutor, da adequação do conteúdo às necessidades institucionais e da impossibilidade de julgamento puramente objetivo entre soluções equivalentes.

Nada obstante, impõe-se registrar que a Lei nº 14.133/2021 alterou a estrutura normativa da matéria. O art. 74, III, da nova Lei de Licitações deixou de reproduzir expressamente a expressão "natureza singular", antes constante do art. 25, II, da Lei nº 8.666/1993. Em seu lugar, passou a exigir que o serviço seja técnico especializado de natureza predominantemente intelectual, que o contratado detenha notória especialização e que seu trabalho seja essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto contratual.

A propósito, o Manual de Licitações e Contratos do Tribunal de Contas da União, ao examinar o art. 74, III, da Lei nº 14.133/2021, registra que a nova lei estabeleceu três requisitos para essa hipótese de inexigibilidade: a) que o serviço seja técnico especializado de natureza predominantemente intelectual; b) que o contratado seja profissional ou empresa de notória especialização; e c) que se demonstre ser a contratação do notório especialista imprescindível à plena satisfação do objeto contratado.

O referido Manual consigna, ainda, que a Lei nº 14.133/2021 "suprimiu a singularidade do objeto" como requisito da inexigibilidade, passando a exigir, em seu lugar, que "*o trabalho do profissional renomado é essencial*" para alcançar o objetivo do contrato.

Tal orientação não significa, todavia, que qualquer serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual possa ser automaticamente contratado por inexigibilidade. O próprio Manual do TCU adverte que a contratação direta depende das características do serviço demandado, pois, se o objeto for usual, rotineiro ou não exigir a atuação de profissional ou empresa de notória especialização, não se justifica o afastamento do procedimento competitivo, sob pena de violação aos princípios da economicidade, da impessoalidade e da isonomia.

Na mesma linha, embora sem caráter vinculante para este Tribunal, a Advocacia-Geral da União, por meio do Parecer nº 00001/2023/CNLCA/CGU/AGU, adotou entendimento no sentido da "desnecessidade de comprovação da singularidade" como requisito autônomo da contratação direta fundada no art. 74, III, da Lei nº 14.133/2021. Além disso, destacou que a contratação direta exige demonstração da natureza predominantemente intelectual do serviço, da notória especialização do contratado e da inadequação da licitação para obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Sem embargo dessa orientação institucional, há respeitável corrente doutrinária em sentido mais conservador, sustentando que a singularidade permanece como requisito implícito ou funcional da inexigibilidade, por decorrer do pressuposto geral previsto no caput do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, qual seja, a inviabilidade de competição.

Nesse sentido, Joel de Menezes Niebuhr, em artigo intitulado "A polêmica da singularidade como condição para a inexigibilidade de licitação que visa à contratação de serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual", publicado pela Zênite, observa que o art. 74, III, da Lei nº 14.133/2021 não reproduziu, em sua literalidade, a exigência de natureza singular do serviço. Nada obstante, sustenta que a controvérsia não pode ser resolvida apenas pelo argumento literal, uma vez que o caput do art. 74 continua condicionando toda inexigibilidade à inviabilidade de competição.

Segundo Niebuhr, "*a inexigibilidade pressupõe inviabilidade de competição*", razão pela qual não haveria espaço para contratação direta de serviços ordinários, comuns ou suscetíveis de

julgamento objetivo. Para o autor, a existência de critérios objetivos de comparação entre propostas conduz, em regra, à obrigatoriedade de licitação, reservando-se a inexigibilidade às hipóteses em que a Administração necessita de prestação técnica cuja avaliação envolve grau de subjetividade incompatível com a competição ordinária.

Nessa ordem de ideias, o autor conclui que serviços comuns, ordinários ou executáveis por diversos profissionais em condições objetivamente comparáveis não autorizam a inexigibilidade, ainda que se pretenda contratar pessoa física ou jurídica de elevada reputação. A singularidade, nessa leitura, não decorreria de apego à redação da Lei nº 8.666/1993, mas da própria lógica da inviabilidade de competição.

Dessa forma, há duas leituras relevantes sobre a matéria.

A primeira, refletida no Manual de Licitações e Contratos do TCU e no Parecer nº 00001/2023/CNLCA/CGU/AGU, sustenta que a singularidade foi suprimida como requisito textual autônomo pela Lei nº 14.133/2021, devendo a Administração demonstrar a natureza predominantemente intelectual do serviço, a notória especialização do contratado e a essencialidade de sua atuação para a plena satisfação do objeto.

A segunda, defendida por parcela da doutrina, especialmente por Joel de Menezes Niebuhr, entende que a singularidade permanece como requisito implícito ou funcional, por ser inerente à própria inviabilidade de competição.

À guisa de arremate, entende-se que a solução mais segura, sobretudo em sede de controle jurídico preventivo, consiste em não tratar a singularidade como requisito legal expresso e autônomo da Lei nº 14.133/2021, mas também não desprezá-la como elemento de análise. A singularidade deve ser compreendida, no atual regime, como expressão da inviabilidade de competição, isto é, como peculiaridade, diferenciação, complexidade ou especificidade da demanda administrativa, capaz de justificar a escolha de profissional ou empresa de notória especialização.

Assim, para que a inexigibilidade fundada no art. 74, III, “f”, da Lei nº 14.133/2021 seja juridicamente hígida, não basta a menção genérica à existência de curso de capacitação ou à reputação da empresa promotora. É necessário demonstrar, de forma motivada, que o conteúdo programático, a metodologia, a experiência do instrutor, a aderência do tema às necessidades institucionais e a impossibilidade de julgamento puramente objetivo entre soluções equivalentes tornam inadequada a realização de licitação, legitimando, nessa medida, a contratação direta.

No presente caso, o conteúdo programático não se limita a uma capacitação genérica em matéria previdenciária. A proposta abrange fundamentos e gestão financeira da compensação previdenciária, relatórios gerenciais do COMPREV, controle de valores a pagar e a receber, emissão e acompanhamento de GRU, consultas ao SISGRU, incidência de juros, inadimplência, elaboração de controles internos e planilhas gerenciais, além de simulações e estudos de casos. A metodologia prevê aulas expositivas dialogadas, demonstrações em sistemas, análise de relatórios, estudos de caso, cenários financeiros e exercícios aplicados.

A instrutora indicada, Caroline Rodrigues, é graduada em Sociologia, servidora pública federal cedida ao Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos, chefe do setor de compensação do DECIPEX, atua com compensação previdenciária desde 2020, foi responsável pelo início da compensação do RPPS da União, já capacitou mais de 30 órgãos federais e integra o Comitê Técnico do CONAPREV como representante do RPPS da União.

A vinculação entre essa experiência profissional específica, a metodologia proposta e o objeto concreto da capacitação evidencia que os resultados pretendidos dependem de atuação intelectual e didática diretamente relacionada à experiência da instrutora, não se tratando, nos elementos constantes dos autos, de mero produto padronizado cujo conteúdo pudesse ser julgado unicamente por critérios objetivos de preço.

Nessa perspectiva, encontram-se demonstrados elementos suficientes para o enquadramento da contratação no art. 74, III, “f”, da Lei nº 14.133/2021.

Cumprido observar, entretanto, que a proposta comercial contém previsão segundo a qual a empresa se reserva o direito de substituir o docente por motivo de força maior. Tal cláusula deve ser compatibilizada com o art. 74, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, que veda, nas contratações fundadas no inciso III, a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade. Assim, tendo a

qualificação específica de Caroline Rodrigues integrado a motivação da contratação direta, eventual impossibilidade de sua atuação não autoriza substituição automática por outro instrutor, devendo qualquer alteração ser previamente submetida à Administração para verificação de sua compatibilidade com o fundamento da inexistência e adoção das providências juridicamente cabíveis.

2.4. Inscrição do servidor no evento “Compensação Previdenciária - Controle e Relatórios de Pagamentos”.

No caso trazido à apreciação, a unidade requisitante justificou a necessidade da capacitação em razão da relação direta entre o conteúdo do curso e as atribuições desempenhadas na gestão da compensação previdenciária.

Ademais, há necessidade real de atualização dos servidores indicados, conforme justificou a DDH (doc. 6149621), vejamos:

“III – JUSTIFICATIVA

A compensação previdenciária constitui mecanismo essencial à recomposição financeira entre o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e os Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), demandando controle rigoroso dos créditos e débitos, das competências e dos fluxos de pagamento e recebimento. A capacitação possui aderência direta às atribuições da unidade de Compensação Previdenciária, pois aborda a análise de relatórios gerenciais do sistema Comprev, a identificação de inconsistências, o acompanhamento de valores a pagar e a receber, a emissão e o monitoramento de GRU, as consultas no SISGRU, a incidência de juros, a inadimplência e a elaboração de controles internos e planilhas gerenciais. O aprimoramento desses conhecimentos contribuirá para maior segurança, eficiência e confiabilidade na gestão dos créditos previdenciários do Tribunal.”

É de se ver, portanto, que a capacitação proposta se reveste de pertinência objetiva com as atribuições institucionais da unidade solicitante.

Tratando-se de trabalho relativo a treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, o objeto se insere na definição de serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual, nos termos do art. 6º, XVIII, “f”, c/c art. 74, III, “f”, da Lei nº 14.133/2021.

Cuida-se, assim, de qualificação destinada a aperfeiçoar conhecimentos diretamente empregados na gestão dos créditos previdenciários do Tribunal, com potencial benefício institucional que transcende o interesse individual do participante.

2.5. Da notória especialização, justificativa de preços e disponibilidade financeira e orçamentária.

Quanto à notória especialização, deve restar configurada nos termos do § 3º do art. 74 da Lei nº 14.133/21:

“§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”

No presente caso, a experiência específica da instrutora na área de compensação previdenciária encontra-se descrita na documentação da contratação e na proposta comercial. A empresa promotora, por sua vez, apresenta atestados emitidos por órgãos públicos que registram execução satisfatória de serviços de capacitação, com capacidade técnica e pontualidade no cumprimento das obrigações. Foram juntados documentos demonstrando contratações da Priori por outros órgãos públicos na área de compensação previdenciária, o que, considerado em conjunto com a qualificação específica da instrutora designada para o evento, reforça a adequação da solução escolhida ao objeto pretendido.

No que concerne à justificativa de preço, o art. 72, VII, da Lei nº 14.133/2021 exige expressamente sua presença no processo de contratação direta. O art. 23, § 4º, estabelece, por sua vez, que, quando não for possível estimar o valor pelas formas ordinárias previstas no próprio artigo, o contratado deverá comprovar previamente que seus preços estão em conformidade com aqueles praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, mediante notas fiscais emitidas a outros contratantes no período legal ou por outro meio idôneo.

*“Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.
(...)”*

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.”

No caso concreto, o valor proposto ao TRF5 é de R\$ 2.090,00 para uma inscrição. A documentação apresentada (doc.6149611) demonstra que o Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região contratou a própria Priori, em 2026, por R\$ 2.090,00, para participação de uma servidora no curso “Compensação Previdenciária - Controle e relatório de pagamentos”, igualmente no período de 21 a 23 de setembro de 2026. Trata-se, portanto, de parâmetro particularmente aderente ao objeto atual.

Consta, ainda, contratação realizada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, em 2025, relativa à inscrição de dois servidores no curso “Compensação Previdenciária - Sistema COMPREV”, pelo valor total de R\$ 4.600,00, correspondente a R\$ 2.300,00 por participante.

A comparação revela que o valor de R\$ 2.090,00 proposto ao TRF5 coincide com o preço cobrado pela contratada em contratação pública referente ao mesmo curso e é inferior ao valor individual apurado na outra contratação semelhante apresentada nos autos.

Encontra-se, assim, suficientemente demonstrada, para os fins do art. 23, § 4º, c/c art. 72, VII, da Lei nº 14.133/2021, a compatibilidade do preço proposto com os preços praticados pela futura contratada em contratações comparáveis.

Quanto à disponibilidade orçamentária para o atendimento do objeto da presente contratação direta, esta se encontra atestada pela Divisão de Programação Orçamentária como sendo adequada com a Lei Orçamentária para o presente exercício e compatível com o Plano Plurianual para os exercícios futuros (doc. 6155878).

2.6. Regularidade fiscal e trabalhista. Consulta ao SICAF.

Para a comprovação da regularidade exigida também nas contratações diretas, foram colacionados aos autos documentos relativos à situação fiscal federal, FGTS e débitos trabalhistas.

A Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais

e à Dívida Ativa da União produz os mesmos efeitos da certidão negativa, nos termos dos arts. 205 e 206 do Código Tributário Nacional, e possui validade até 20 de fevereiro de 2027.

A consulta ao SICAF, todavia, embora registre “Nada Consta” nos campos “Ocorrência” e “Impedimento de Licitar”, contém a informação “Ocorrências Impeditivas indiretas: Consta. Verificar no Relatório de Ocorrências Impeditivas Indiretas”.

A mera indicação sistêmica da existência de ocorrência impeditiva indireta não autoriza, por si só, concluir pela impossibilidade da contratação, mas impede que o apontamento seja desconsiderado sem exame. A Administração deverá identificar a ocorrência, seu fundamento, a pessoa ou empresa diretamente sancionada, eventual vínculo com a futura contratada, a abrangência da sanção e a possibilidade de seus efeitos alcançarem a presente contratação.

O próprio Projeto Básico prevê, previamente à emissão da nota de empenho e a cada pagamento, consulta ao SICAF destinada, entre outros fins, à identificação de ocorrências impeditivas indiretas.

Dessa forma, constitui providência prévia ao aperfeiçoamento da contratação a juntada e análise do respectivo Relatório de Ocorrências Impeditivas Indiretas, com certificação de que o apontamento nele constante não configura impedimento juridicamente aplicável à empresa perante este Tribunal.

2.7. Da necessária publicidade.

É bem certo que a Lei nº 14.133/2021 priorizou a divulgação das contratações por meio do Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, o que, no caso em análise, deverá ser observado por ocasião da formalização da presente contratação direta por inexigibilidade de licitação.

E, ainda, o parágrafo único do art. 72 daquela mesma lei exige que o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato seja divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Assim, na hipótese aqui examinada, recomenda-se que o ato autorizativo da inexigibilidade, ou o respectivo extrato, seja publicado no Diário Eletrônico deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em conformidade com a Resolução nº 29, de 26 de outubro de 2011, e em observância aos princípios constitucionais da publicidade e da eficiência.

2.8. Formalização da contratação por meio de nota de empenho em substituição ao termo de contrato. Art. 95, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

O inciso I do artigo 95 da Lei nº 14.133/21 permite que, nos casos de contratação de objetos que se enquadram na hipótese de dispensa de licitação em razão do valor, o instrumento de contrato venha a ser substituído por outro documento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

Tal entendimento encontra respaldo no Enunciado nº 26, aprovado no 2º Simpósio de Licitações e Contratos da Justiça Federal, o qual estabelece que “o instrumento de contrato poderá ser substituído por outro instrumento hábil na hipótese de contratação cujo valor não ultrapasse os limites estabelecidos para a dispensa de licitação (art. 75 da Lei n. 14133/2021), inclusive nas inexigibilidades”. Trata-se de diretriz interpretativa que reflete a moderna hermenêutica da nova Lei de Licitações, orientada pelos princípios da proporcionalidade e da eficiência na condução dos procedimentos administrativos.

Nessa senda, imperioso reconhecer a desnecessidade da formalização do pacto através de instrumento de contrato, pois a quantia da presente contratação está dentro do limite estabelecido para o que se considera pequeno valor para dispensa de licitação (inciso II do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021), de modo que a Administração pode materializar o negócio jurídico por outros instrumentos hábeis.

3. Conclusão.

Com essas considerações, restritamente aos aspectos jurídico-formais, esta Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral opina favoravelmente à contratação, por inexigibilidade de licitação, da empresa PRIORI TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO LTDA., CNPJ nº 21.000.322/0001-00, para

inscrição do servidor Fagner Brito Queiroz de Oliveira – mat. 5608 no evento “Compensação Previdenciária - Controle e Relatórios de Pagamentos”, a ser realizado na modalidade on-line, no período de 21 a 23 de setembro de 2026, com carga horária de 12 horas, pelo valor de R\$ 2.090,00, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea “f”, da Lei nº 14.133/2021.

Sem prejuízo do prosseguimento dos atos meramente instrutórios, recomenda-se a correção do erro material constante do item 1.2 do Projeto Básico, para que a referência ao serviço técnico especializado de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal corresponda ao art. 6º, inciso XVIII, alínea “f”, da Lei nº 14.133/2021, bem como a correção ou ratificação da indicação constante do item 5.1.3 quanto à unidade de lotação/público-alvo; ficando o aperfeiçoamento da contratação e a emissão da nota de empenho condicionados à juntada e análise do Relatório de Ocorrências Impeditivas Indiretas apontado na consulta ao SICAF, com a correspondente certificação quanto à inexistência de impedimento aplicável à presente contratação. Deverão, ainda, ser cumpridos os deveres de publicidade, inclusive a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, no prazo previsto no art. 94, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Não se vislumbra, sob o prisma jurídico-formal, óbice ao prosseguimento da contratação, observadas as recomendações acima.

É o parecer que submetemos à apreciação superior.

Em 17 de setembro de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **DARIO UCHIKAWA, TÉCNICO JUDICIÁRIO/ ADMINISTRATIVA**, em 17/09/2026, às 17:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **CAMILA KAREN DE OLIVEIRA BARBOSA, Servidora**, em 17/09/2026, às 17:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **ROBERTO GONDIM AROUCHA, DIRETOR(A) DE NÚCLEO**, em 17/09/2026, às 17:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **6159576** e o código CRC **A2AFDC1E**.



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

DECISÃO

Processo Administrativo nº 0011077-68.2026.4.05.7000

Acolho os termos do Parecer da Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral nº 235/2026 para:

(a) autorizar a inscrição do servidor Fagner Brito Queiroz de Oliveira - mat. 5608, no evento “Compensação Previdenciária - Controle e Relatórios de Pagamentos”, a ser realizado, na modalidade on-line, pela empresa PRIORI TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO LTDA., no período de 21 a 23 de setembro de 2026, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea “f”, da Lei nº 14.133/2021;

(b) autorizar, após o cumprimento das recomendações consignadas no Parecer nº 235/2026, especialmente a juntada e análise do Relatório de Ocorrências Impeditivas Indiretas e a certificação quanto à inexistência de impedimento aplicável à presente contratação, a emissão de nota de empenho em favor da referida empresa; e

encaminhar os autos à Diretoria Administrativa, para conhecimento e cumprimento.



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO NOBRE TAVARES, DIRETOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO**, em 17/09/2026, às 17:59, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **6159741** e o código CRC **EF459C62**.